



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 6, de 2011

Institui benefício fiscal para a atividade de reforma de pneus e altera o percentual de presunção aplicável a referida atividade para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

AUTOR: Dep. WELITON PRADO

RELATOR: Dep. OSMAR JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6, de 2011, reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a saída de pneus reformados. Estabelece em 8% (oito por cento) a alíquota do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente à atividade de reforma de pneus. Exclui a atividade de reforma de pneus da aplicação de percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 9.250, de 25.12.1995.

Segundo o autor, o Brasil apresenta o segundo maior mercado de reforma de pneus, atrás apenas dos Estados Unidos. Sob o aspecto ambiental, a reforma de pneus é vantajosa, pois há prolongamento de sua vida útil, com redução dos resíduos gerados. A reforma de pneus produz 30% menos gás carbônico que a fabricação de pneus novos.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de Agosto de 2012), em seu art. 90, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6, de 2011, concede benefícios fiscais à atividade de reforma de pneus, sem apresentar o montante dessa renúncia fiscal nem forma de sua compensação. Dessa forma, a proposição em questão deve ser

considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame do seu respectivo mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supramencionada..

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6, de 2011, ficando, portanto, prejudicada a apreciação de seu respectivo mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO OSMAR JÚNIOR

Relator